



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111070 - MG (2025/0455604-2)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA SANTANA CATRAMBY
AGRAVANTE	: BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: HEBERT SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SILVIA OLIVEIRA DE SENA BATISTA
ADVOGADOS	: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES- MG031817 RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM- MG073178 GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA- MG201128
AGRAVADO	: ALUISIO SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA FROIS
AGRAVADO	: VERONICA SANTANA DE OLIVEIRA RINCO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES- MG123788 TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO- MG133680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de sonegados.

2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; iii) incidência da Súmula 283 do STF e iv) incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111070 - MG(2025/0455604-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANGELA MARIA SANTANA CATRAMBY
AGRAVANTE : BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HEBERT SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA OLIVEIRA DE SENA BATISTA
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA - MG201128
AGRAVADO : ALUISIO SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA FROIS
AGRAVADO : VERONICA SANTANA DE OLIVEIRA RINCO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES - MG123788
TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO - MG133680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SONEGADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de sonegados.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; iii) incidência da Súmula 283 do STF e iv) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: sonegados, ajuizada por ALUÍSIO SANTANA DE OLIVEIRA, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA FROIS e VERÔNICA SANTANA DE OLIVEIRA RINCO, em face de ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY, BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA, HEBERT SANTANA DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA e SÍLVIA OLIVEIRA DE SENA BATISTA, na qual requer a restituição e a colação, com sobrepartilha, dos valores de aluguéis supostamente sonegados.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para restituir os valores referentes aos locativos partilhados pelos requeridos, que deverão ser colacionados na partilha dos bens deixados por THEREZINHA SANT'ANNA DE OLIVEIRA.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos por ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY e OUTROS e negou provimento ao recurso de apelação interposto por ALUÍSIO SANTANA DE OLIVEIRA e OUTROS, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS – AÇÃO DE SONEGADOS – RECONVENÇÃO – NÃO CABIMENTO - PROVENTOS DE ALUGUEIS DOS BENS DO ESPÓLIO – PARTILHA SOMENTE ENTRE PARTE DOS HERDEIROS – SOBREPARTILHA DEVIDA – DOLO OU MÁ-FÉ DO INVENTARIANTE – NÃO VERIFICADO – MULTA NÃO APLICADA – SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que seja cabível a propositura da reconvenção, é necessário que a causa de pedir guarde conexão com a ação principal, nos termos do art. 343 do CPC/15, o que não se verifica no presente caso. 2. A ação de sonegados pressupõe a ocultação dolosa de bens no inventário por herdeiro, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu consentimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, impondo a lei ao herdeiro a pena de sonegados, ou seja, a perda do direito que sobre eles lhe caiba (arts. 1.992 e segs. CC/02). 3. A boa fé se presume de modo que o dolo de sonegação deve ser provado por quem o alegue, contudo, provado estará se o inventariante for intimado a apresentar a coisa sonegada e não o fizer - dolus pro facto est. 4. Comprovado que o valor discutido não foi partilhado no inventário extrajudicial, bem como não tendo se verificado a má-fé dos réus/primeiros apelantes, correta a sentença ao determinar a sobrepartilha da importância, sem, contudo, impor a pena prevista no art. 1.994 do Código Civil/2002 5. Negar provimento a ambos os recursos. (e-STJ fl. 949)

Embargos de Declaração: opostos por ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY e OUTROS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 55, 141, 343, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o pedido reconvenicional é conexo ao pedido principal, permitindo seu julgamento

conjunto. Aduz que houve decisão extra petita, com determinação de sobrepartilha sem pedido, em afronta à regra de congruência e ao princípio da não surpresa. Argumenta que a ocupação exclusiva de imóveis por coproprietários impõe indenização a título de alugueis, sob pena de enriquecimento sem causa.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opina pela rejeição da preliminar de nulidade e pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 489 do CPC; ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; iii) incidência da Súmula 283 do STF e iv) incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno: alega que houve equívoco no afastamento da negativa de prestação jurisdicional, na aplicação das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF e no reconhecimento de fundamento não impugnado, pois todos os pontos foram enfrentados e a controvérsia é jurídica. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ÂNGELA MARIA SANTANA CATRAMBY e OUTROS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão dos seguintes óbices:

- i) ausência de violação ao art. 489 do CPC;
- ii) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC;
- iii) incidência da Súmula 283 do STF e
- iv) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da violação do art. 489 do CPC

1. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. Da violação do art. 1.022 do CPC

3. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

6. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. Da existência de fundamento não impugnado

7. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MG (e-STJ fls. 957-958):

Nesse norte, verifica-se que a questão debatida nos autos diz respeito à suposta sonegação de valores auferidos pelo espólio através de aluguéis antes da realização do inventário da Sra. Therezinha Sant'anna de Oliveira e que não teriam sido arrolados na partilha.

Por sua vez, o pedido reconventional foi quanto à possibilidade de fixação de aluguel em face aos autores e ao filho do autor Aluísio, Sr. Jonathas, a partir de fevereiro de 2016, momento no qual a partilha dos bens já havia sido finalizada através de escritura pública de inventário extrajudicial (doc. ordem 9), de modo que a propriedade dos imóveis já havia sido transferida, em condomínio, aos litigantes, não restando mais ligação com o inventário.

Desta feita, coaduno do entendimento do magistrado de primeiro grau, no sentido de que a pretensão dos requeridos deve ser aventada em vias próprias, por se tratar de relação privada que não mais tem relação com o espólio, quando então poderão direcionar a pretensão de recebimento de aluguéis diretamente aos ocupantes dos imóveis apontados.

8. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

9. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

10. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

IV. Do reexame de fatos e provas

11. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

12. Como exposto na decisão agravada, o TJ/MG ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 961-965):

Nesse mister, no caso dos autos, contudo, não há que se falar em vício extra petita, uma vez que a decisão do juiz se deu dentro do escopo da ação, que abrange a averiguação de sonegação de valores na partilha dos bens deixados por Therezinha Sant'anna de Oliveira, sendo plenamente cabível portando a determinação da sobrepartilha.

(...)

Com efeito, restando incontroverso nos autos a existência da quantia de R\$290.119,17, através dos recibos de transferência juntados pelos autores (doc. ordem 10/14) e dos documentos apresentados pela administradora dos imóveis (doc. ordem 129/146), que compunha a universalidade de bens e direitos do espólio, evidente que esse bem deveria ter sido levado ao acervo no momento da partilha (artigo 2.020 do Código Civil).

Dessa forma, comprovado que o valor discutido não foi partilhado no inventário extrajudicial, bem como não tendo se verificado a má-fé dos apelantes, correta a sentença ao determinar a sobrepartilha da importância, sem, contudo, impor a pena prevista no do Código art. 1.994 Civil/2002.

13. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

14. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.070 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455604-2

Número de Origem:
10000220167209010 51441716020178130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA SANTANA CATRAMBY

AGRAVANTE : BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : HEBERT SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

AGRAVANTE : SILVIA OLIVEIRA DE SENA BATISTA

ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178

GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA - MG201128

AGRAVADO : ALUISIO SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA FROIS

ADVOGADO : ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES - MG123788

AGRAVADO : VERONICA SANTANA DE OLIVEIRA RINCO

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES - MG123788

TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO - MG133680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA SANTANA CATRAMBY

AGRAVANTE : BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : HEBERT SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA OLIVEIRA DE SENA BATISTA
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
RICARDO GORGULHO CUNNINGHAM - MG073178
GABRIELA FIGUEIREDO DA SILVA - MG201128
AGRAVADO : ALUISIO SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA FROIS
AGRAVADO : VERONICA SANTANA DE OLIVEIRA RINCO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES - MG123788
TATIANA SILVA MONTEIRO DE CASTRO - MG133680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026